



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/390

Vitória, 28 de abril de 2022

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.834, o Autógrafo de Lei nº 11.518/2022, referente ao Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos, à exceção dos artigos 3º, 4º e 5º, com base na justificativa anexa, na forma do que dispõe o §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,



Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1889930/2022
Ref. Proc. 9769/2021 - CMV/DEL
jfm



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

VERGÓVIGO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA	
DE:	29 / 04 / 2022
 RUBRICA	

LEI N° 9.834

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Vitória.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º. VETADO

Art. 4º. VETADO

Art. 5º. VETADO

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências



Autenticar documento em <http://camaraespmpapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de abril de 2022



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1889930/2022
Ref. Proc. 9769/2021 - CMV/DEL
j fmm



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 538/2022

Processo n° 1889930/2022

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: Autógrafo de lei

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de nº 0, cuja ementa é a seguinte: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados, e dá outras providências.*"

Na sequência de nº 5 há manifestação favorável da SEMMAM à sanção da lei.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Versa o presente sobre o Autógrafo de Lei nº 11.518/22, referente ao Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do Vereador Leandro Piquet, que pretende estabelecer



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados.

Embora entendamos louvável a iniciativa do Nobre Vereador que tem como objetivo a proteção de animais, o objeto real da proposição é uma norma de trânsito, uma vez que obriga os condutores e passageiros de veículos a prestar socorro caso atropelem algum animal que esteja transitando em vias públicas.

O artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro [Lei nº 9.503/97] considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, *in verbis*:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Em razão de o objeto do autógrafo não tratar somente de proteção animal, mas, em verdade, de criar nova norma de trânsito, haja vista obrigar a motoristas e passageiros a





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prestar socorro a animais atropelados, o presente projeto de lei acaba por violar o art. 22, XI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Desse modo, a proposta de se obrigar condutores e passageiros a prestar socorro ao animal atropelado no Município de Vitória, sob pena de multa, é matéria afeta à União Federal, visto que se trata de tema inerente à infração de trânsito.

Pelo exposto, por entendermos tratar-se de matéria de iniciativa privativa da União, opinamos pelo **veto total** com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 18 de abril de 2022.

TAREK MOYES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.***34.607-** em 19/04/2022 16:59:03. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
BFD3127E-37CF-4532-91AE-E371E4AFEF33



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003600380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº 1889930/2022

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: Autógrafo de lei

Trata-se de Autógrafo de Lei constante da sequência de nº 0, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados, e dá outras providências".

Na sequência de nº 5 há manifestação favorável da SEMMAM à sanção da lei.

Por sua vez, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo voto integral.

Contudo, conforme muito bem lembrado pela SEMMAM, o Município tem o dever constitucional de proteger os animais (artigo 23, VI e VII, CF¹), podendo legislar a respeito, seja para suplementar a legislação federal e estadual (artigo 30, II, CF²), seja para disciplinar a situação dos animais que se inserem no âmbito local (artigo 30, I, CF).

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

O autógrafo de lei se insere no âmbito do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando que, "em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse" [STF, Plenário, ADPF 567-SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 1/3/2021, publicado em 29/3/2021³].

Como a competência legislativa municipal se destina, precípua mente, para os assuntos de interesse local, é justificável a intenção da lei para abranger e proteger os animais diretamente ligados às questões urbanas.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no âmbito municipal o artigo 113 da Lei Orgânica faz reserva ao Chefe do Executivo de

³ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.





Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias, as quais não dizem respeito à proteção dos animais.

DA SANÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º, 6º e 7º DO AUTÓGRAFO DE LEI

Em razão dos motivos já anteriormente explicitados e ressaltando o disposto no art. 30, da CF/88, que dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sanciono os artigos 1º, 2º, 6º e 7º do autógrafo de lei.

DO VETO AOS ARTIGOS 3º, 4º E 5º DO AUTÓGRAFO DE LEI / DO VÍCIO DE INICIATIVA / DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA SECRETARIAS MUNICIPAIS

De toda sorte, com relação aos artigos 3º, 4º e 5º, embora entenda louvável a proposta do legislador, o fato é que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições às Secretarias Municipais, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Vitória, 28 de abril de 2022.

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

